

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – ES**

Referência: Pregão Eletrônico nº 026/2026.

TRANSVEL TRANSPORTADORA VENECIANA LTDA, já devidamente qualificada no Contrato de Prestação de Serviço nº 0001/2026, vem, por intermédio de seu representante legal, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** ao ato administrativo de deferimento de prorrogação do cronograma de prazos para vistorias veiculares, na forma do art. 165, II, da Lei 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I — SÍNTESE DO PEDIDO

A presente manifestação impugna, para fins de reconsideração e controle de legalidade, os atos administrativos que deferiram a flexibilização do cronograma de vistoria prévia dos veículos das empresas MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. e MEIRA SERVIÇOS COMBINADOS EIRELI, adjudicatárias de lotes do Pregão Eletrônico nº 026/2026.

A controvérsia não reside na possibilidade abstrata de a Administração ajustar aspectos meramente operacionais de um cronograma. O ponto central é outro: verificar se, depois de encerrada a disputa e conhecidas as empresas vencedoras, pode a Administração afastar, em benefício individual de adjudicatárias determinadas, o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis expressamente previsto no item 7.20.1 do Termo de Referência, utilizando para tanto uma interpretação que transforma o prazo de 15 (quinze) dias do item 7.20.4 — previsto para substituição de veículos reprovados — em uma espécie de prazo adicional automático para a apresentação inicial da frota.

A resposta, com a devida vênia, deve ser negativa.

A interpretação adotada nas manifestações impugnadas amplia materialmente a vantagem temporal das adjudicatárias após o encerramento da fase competitiva, sem que tenha havido alteração ou republicação do instrumento convocatório e sem demonstração suficiente de que a impossibilidade alegada era efetivamente

inevitável, abrangente e não superável mediante utilização das alternativas de inspeção disponíveis.

A situação assume gravidade especial porque o contrato emergencial atualmente utilizado para assegurar a continuidade do transporte escolar possui término em 08/09/2026, enquanto a decisão referente aos Lotes IV e VII admite a realização das vistorias até 09/09/2026.

Assim, o ato impugnado não apenas altera o ritmo do certame: cria risco concreto de descontinuidade justamente no período em que a Administração deveria estar concluindo a transição para a contratação definitiva.

II — DOS FATOS E DOS DOCUMENTOS ANALISADOS

O **Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2026** tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar terrestre, com disponibilização de condutor e veículos licenciados e em conformidade com as normas de segurança, destinados ao atendimento das redes públicas municipal e estadual e de estudantes universitários do Município de São Mateus/ES.

O **item 7.20 do Termo de Referência** estabelece que a empresa vencedora deverá apresentar todos os veículos destinados à execução do serviço para vistoria prévia pela Administração, como condição obrigatória para a celebração do contrato.

O **item 7.20.1** fixa que a vistoria deverá ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da convocação da adjudicatária.

O **Ofício PMSM/SME/TRANSPORTE nº 436/2026, de 03/08/2026**, comunicou o cronograma: Lote I em 06/08; II em 07/08; III em 10/08; IV em 11/08; V em 12/08; VI em 13/08; VII em 14/08; e VIII em 17/08/2026. É verdade que o mesmo ofício registrou que o cronograma tinha caráter estimativo e poderia sofrer ajustes em razão da quantidade de veículos, complexidade das inspeções e análise documental (embora se trate de algo plenamente executável e previsto).

A **Portaria Interna nº 015/2026**, por sua vez, designou a Comissão de Vistoria, conferindo-lhe competência para organizar os trabalhos, elaborar o cronograma, verificar a documentação e as condições de segurança e emitir relatório conclusivo sobre cada veículo.

A empresa **Miranda Transportes e Serviços Ltda.**, sediada em Itagibá/BA e adjudicatária de 6 dos 8 lotes, apresentou pedido de reagendamento alegando,

entre outros pontos: **a) quantidade de veículos e a necessidade de inspeções técnicas prévias.**

A própria decisão administrativa registrou que a empresa apresentou aproximadamente 119 veículos e que as datas indicadas pela Instituição Técnica utilizada no processo seriam posteriores ao cronograma municipal.

Posteriormente, a empresa **Meira Serviços Combinados EIRELI**, adjudicatária dos Lotes IV e VII, também requereu readequação do cronograma.

A manifestação administrativa relata que a empresa buscou atendimento perante a VITRAN ENGENHARIA LTDA. EPP e recebeu indicação de atendimento em 24/08/2026 para a quantidade de veículos apresentada, algo contestável.

A Administração deferiu os pleitos!

No caso da Miranda, a decisão admitiu a redesignação das vistorias em datas compatíveis com as inspeções técnicas externas e, no caso da Meira, a conclusão determinou que as vistorias dos Lotes IV e VII fossem redesignadas para datas compreendidas entre 26/08/2026 e 09/09/2026.

Esse conjunto documental demonstra que houve, após a adjudicação, uma flexibilização individual do cronograma em favor das empresas vencedoras.

O ponto que se impugna é a legalidade, a extensão e a consequência dessa flexibilização, especialmente diante da regra objetiva do item 7.20.1 e do risco de ultrapassagem do prazo necessário para a contratação definitiva.

III — DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA FORÇA NORMATIVA DO ITEM 7.20.1

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, no art. 5º, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, planejamento, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

O art. 11, por sua vez, estabelece como objetivos do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar a contratação mais vantajosa e assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e justa competição.

O Edital não constitui mera orientação administrativa. Ele delimita o campo de atuação da Administração e estabelece, simultaneamente, as regras que os licitantes utilizaram para decidir se participariam, como estruturariam suas

propostas, quais custos assumiriam e qual capacidade operacional deveriam possuir para cumprir o objeto.

Nesse contexto, o **item 7.20.1 é claro: há um prazo máximo de 10 dias úteis para a realização da vistoria, contado da convocação**. A expressão 'prazo máximo' não pode ser convertida em prazo meramente indicativo sempre que a adjudicatária, após vencer o lote, alegar dificuldade logística para reunir sua frota.

O Ofício nº 436/2026 possuir caráter estimativo quanto à distribuição das datas não significa que a Administração tenha criado autorização ilimitada para ultrapassar a disciplina material do item 7.20.1.

A estimativa permite adequações de organização interna; não autoriza, sem motivação extraordinária e juridicamente suficiente, a criação de vantagem temporal individual após o encerramento da disputa.

A jurisprudência orientadora do Tribunal de Contas da União é firme em reconhecer que alterações posteriores capazes de afetar as condições consideradas pelos licitantes podem comprometer a vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia (Acórdão 2032/2021 e o Acórdão 2898/2012-Plenário).

O TCU registra, por exemplo, que alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas, sem republicação e reabertura de prazos, ofende publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia (Acórdão 2032/2021-Plenário).

Assim, ainda que a Administração entenda possível reordenar a agenda operacional, deve fazê-lo de forma estritamente impessoal, previsível e sem converter uma regra objetiva do Termo de Referência em benefício individual de determinados vencedores.

IV — O ITEM 7.20.4 NÃO É UM PRAZO ADICIONAL PARA A APRESENTAÇÃO INICIAL

Este é um dos pontos mais relevantes da presente impugnação.

O **item 7.20.4** dispõe que os veículos que não forem aprovados na vistoria deverão ser substituídos pela contratada no prazo máximo de 15 dias úteis, sendo os veículos substitutos submetidos a nova vistoria. Portanto, o prazo de 15 dias úteis é condicionado a um evento específico: a reprovação de veículo já apresentado à vistoria.

A decisão administrativa, contudo, soma o prazo de 10 dias úteis do item 7.20.1 com os 15 dias úteis do item 7.20.4 e conclui que existiria um *'marco temporal final'* de 25 dias úteis para a regularização integral da frota. Essa construção desloca o prazo de substituição de seu pressuposto jurídico e o converte em verdadeira extensão do prazo de apresentação inicial.

Tal interpretação altera a estrutura da regra. Se a intenção editalícia fosse conceder 25 dias úteis para a primeira apresentação da frota, o item 7.20.1 teria estabelecido esse prazo. O item 7.20.4 não autoriza que o licitante deixe de apresentar o veículo no prazo inicial e, antes mesmo de qualquer reprovação, invoque o período reservado à substituição de veículos reprovados.

A diferença é objetiva: uma coisa é apresentar a frota no prazo de 10 dias, sofrer reprovação de determinado veículo e dispor de até 15 dias úteis para substituí-lo; outra, completamente distinta, é não apresentar a frota no prazo inicial e receber, de antemão, mais 15 dias úteis como se já houvesse ocorrido reprovação.

A interpretação adotada no parecer, portanto, merece revisão, pois cria uma vantagem temporal não prevista expressamente no instrumento convocatório e potencialmente disponível apenas às empresas que formularam os pedidos de dilação.

V — DA RESPONSABILIDADE DO LICITANTE E DA CIÊNCIA PRÉVIA DAS CONDIÇÕES DO CERTAME

O próprio edital estabelece que, no cadastramento da proposta inicial, o licitante declara estar ciente e concordar com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório.

O item 8.7 também prevê a verificação da declaração de atendimento aos requisitos de habilitação, respondendo o declarante pela veracidade das informações prestadas.

Essa declaração não deve ser interpretada de forma isolada, mas em conjunto com o dever de planejamento empresarial inerente à participação em licitação.

O licitante que decide competir em determinado lote deve avaliar, antes da formulação da proposta, a disponibilidade de veículos, a regularização documental, os custos de deslocamento, inspeção, manutenção, seguros, equipamentos e demais providências necessárias à execução.

No caso de empresa estabelecida em outro Estado, a distância geográfica e a logística para disponibilização da frota não podem, por si sós, converter-se em vantagem posterior sobre os demais concorrentes. A participação em certame municipal, com objeto a ser executado em São Mateus/ES, pressupõe avaliação prévia dos custos e riscos necessários à mobilização da frota.

É particularmente significativo que os pedidos tenham sido apresentados imediatamente após a convocação. Isso demonstra que a dificuldade logística não surgiu, necessariamente, como fato novo decorrente de acontecimento imprevisível posterior à adjudicação; ao contrário, a necessidade de preparar e regularizar a frota já integrava a realidade operacional das empresas vencedoras.

A Administração deve, portanto, distinguir fato superveniente impeditivo de dificuldade empresarial ordinária. O primeiro pode justificar providência excepcional, desde que devidamente comprovado. A segunda integra o risco da atividade econômica e não deve ser socializada em benefício exclusivo do vencedor, sobretudo quando a alteração compromete o cronograma público.

VI — DA FRAGILIDADE DA ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE VISTORIA EXTERNA

As manifestações impugnadas adotaram como premissa central que a indisponibilidade de agenda da instituição técnica externa teria tornado materialmente impossível o cumprimento do cronograma municipal. Entretanto, os documentos juntados não demonstram, de modo suficiente, que todas as alternativas razoavelmente disponíveis foram efetivamente buscadas.

No caso da Meira, a própria manifestação registra que o contato com a VITRAN ENGENHARIA LTDA. EPP ocorreu em 06/08/2026 e que, para a quantidade de veículos envolvida, foi indicada a data de 24/08/2026. Isso comprova a indisponibilidade daquela instituição para aquele volume naquela data; não comprova, por si só, a inexistência de qualquer outra alternativa de inspeção tecnicamente válida.

No caso da Miranda, a decisão também se apoiou em informações de instituição técnica credenciada, relacionadas à capacidade de atendimento de aproximadamente 119 veículos.

Ainda assim, a conclusão de impossibilidade absoluta exigiria exame mais amplo:

- a) quantas instituições técnicas credenciadas poderiam realizar o procedimento?**

- b) Foram consultadas todas ou apenas uma?**
- c) Havia possibilidade de divisão da frota entre instituições?**
- d) Havia possibilidade de apresentação escalonada?**
- e) Houve tentativa de atendimento em datas intermediárias?**
- f) Qual foi a ordem efetiva de solicitação?**

O próprio DETRAN/ES informa oficialmente que o transporte escolar regularizado depende de inspeção de segurança veicular semestral em Instituição Técnica Licenciada — ITL — e mantém disciplina específica para essas instituições.

A regulamentação estadual também identifica as ITLs como responsáveis pela inspeção de segurança veicular para transporte escolar. Portanto, a questão não deve ser tratada genericamente como se todo o procedimento dependesse exclusivamente de uma 'vaga do DETRAN'.

A alegação de que o DETRAN estaria '*sem data de vistoria*' deve ser tecnicamente esclarecida antes de ser utilizada como fundamento para afastar o cronograma do edital. O procedimento de inspeção de segurança veicular para transporte escolar envolve instituições técnicas licenciadas, e o próprio processo administrativo menciona a VITRAN como instituição técnica.

A Administração deve apurar documentalmente qual etapa depende do DETRAN, qual etapa depende da ITL e qual etapa depende da iniciativa do próprio licitante.

Também deve ser evitada a transformação de uma afirmação unilateral em presunção de impossibilidade. A existência de atendimento por ordem de chegada ou de disponibilidade cotidiana, conforme informação apresentada pelo Impugnante, constitui questão fática que deve ser formalmente verificada junto ao órgão competente. Se confirmada, ela retira fundamento essencial da decisão de prorrogação.

Por isso, requer-se diligência específica, antes de qualquer manutenção do benefício, para que sejam juntados aos autos:

- a) histórico de solicitações feitas pelas empresas;**
- b) data e horário de cada solicitação;**
- c) instituição procurada;**
- d) resposta recebida;**
- e) existência de outras instituições habilitadas;**
- f) datas disponíveis;**
- g) eventual possibilidade de fracionamento da frota e;**

h) confirmação oficial do DETRAN/ES ou da autoridade competente quanto ao procedimento e à efetiva indisponibilidade alegada, mediante ofício.

VII — DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E DA APARÊNCIA OBJETIVA DE FAVORECIMENTO

Não se afirma, sem prova, a existência de dolo, conluio ou ilícito funcional. O que se sustenta é algo juridicamente anterior e suficiente para justificar a revisão do ato: existe aparência objetiva de tratamento privilegiado quando duas adjudicatárias, após o encerramento da disputa, obtêm flexibilização de prazo que produz alteração relevante na capacidade de cumprir a etapa de contratação.

O risco de favorecimento decorre da conjugação de fatores: primeiro, a regra editalícia era conhecida por todos; segundo, os licitantes declararam ciência e concordância com o edital; terceiro, a vistoria é condição obrigatória para a celebração do contrato; quarto, o descumprimento do prazo originalmente estabelecido pode impedir a contratação e levar à convocação do licitante subsequente; quinto, somente depois de conhecido o resultado da disputa surgiram pedidos individuais de flexibilização; e sexto, os pedidos foram acolhidos com fundamento em uma interpretação que amplia o horizonte temporal inicialmente previsto.

A igualdade não significa apenas que todos os vencedores poderão pedir prorrogação se comprovarem a mesma situação. A isonomia exige que a regra aplicável a todos seja definida previamente, com critérios objetivos e controláveis, e que não se conceda vantagem competitiva ou operacional individual capaz de alterar as condições efetivas da disputa.

O precedente criado pela primeira decisão agrava a questão: a segunda manifestação afirma expressamente que a Administração se teria comprometido a aplicar o critério a qualquer adjudicatária em situação análoga. Isso transforma uma exceção concreta em novo parâmetro administrativo, sem que tenha havido alteração formal do edital.

Se a Administração entende que a regra original era materialmente inadequada para a realidade do certame, deveria enfrentar essa conclusão com máxima transparência, motivação reforçada e controle de seus efeitos sobre todos os participantes. Não é juridicamente seguro corrigir, após a disputa, o planejamento do prazo em favor daqueles que venceram os lotes e somente então alegaram dificuldades de mobilização.

A solução mais compatível com a impessoalidade é preservar o cronograma e aplicar o item 7.20.5, quando cabível, convocando-se o licitante subsequente,

em vez de criar um regime especial de tolerância que pode favorecer precisamente quem não conseguiu cumprir a condição de contratação no tempo originalmente previsto.

VIII — DA CONTRADIÇÃO INTERNA DAS MANIFESTAÇÕES ADMINISTRATIVAS

As próprias manifestações fornecem elementos que recomendam sua revisão.

De um lado, a manifestação referente à Meira afirma expressamente que não acolhe a tese de que o Ofício nº 436/2026 teria reduzido o prazo editalício e registra que o item 7.20.1 estabelece prazo máximo, não garantindo ao particular a fruição integral do decêndio. De outro lado, o mesmo raciocínio é utilizado para admitir redesignação para período posterior ao prazo máximo, chegando até 09/09/2026.

Também se afirma que a dilação deve ser estritamente proporcional ao impedimento comprovado, mas a conclusão admite uma janela potencial de até 09/09/2026, sem que se tenha demonstrado, para cada veículo e cada lote, a impossibilidade individual de apresentação antes dessa data.

Outra contradição está na utilização do item 7.20.4 como parte de um 'marco final' de 25 dias úteis. O dispositivo não estabelece um prazo global para a regularização inicial da frota; estabelece prazo para substituição de veículos reprovados. A decisão, portanto, amplia o alcance de uma regra condicional para construir um prazo inicial que o edital não contém.

Essa inconsistência recomenda o exercício do dever de autotutela e a reapreciação do ato antes que a prorrogação produza consequências irreversíveis para a continuidade do serviço.

IX — DO RISCO À CONTINUIDADE DO TRANSPORTE ESCOLAR

A continuidade do serviço público deve ser tratada como fundamento para preservar o cronograma, e não como justificativa automática para favorecer as empresas que não conseguiram atender à convocação.

Conforme informado pelo Impugnante, o contrato emergencial que atualmente assegura a prestação do transporte escolar encerra-se em 08/09/2026. A decisão administrativa que admite a realização das vistorias até 09/09/2026 cria, portanto, um risco temporal objetivo: a contratação definitiva pode não estar formalizada, com todos os veículos aprovados e aptos à execução, antes do encerramento da solução emergencial.

A Administração deve evitar que a exceção criada para resolver uma dificuldade de mobilização produza um problema maior: a impossibilidade de conclusão tempestiva do procedimento, a necessidade de nova contratação emergencial, a interrupção das rotas ou a convocação tardia de licitantes subsequentes.

O próprio Edital estabelece que a não apresentação dos veículos no prazo ou a reprovação definitiva após a segunda vistoria pode impedir a assinatura do contrato e ensejar a convocação do licitante subsequente. Essa consequência existe precisamente para proteger a Administração contra o risco de contratação com empresa que não esteja pronta para iniciar a execução.

Se a Administração entende que o transporte escolar não pode sofrer descontinuidade, o caminho juridicamente mais seguro é antecipar a solução contratual definitiva e exigir o cumprimento das condições objetivas do edital, com eventual acionamento célere dos licitantes subsequentes se algum vencedor não conseguir cumprir a etapa de vistoria.

X — DA PROPORCIONALIDADE: A EXCEÇÃO NÃO PODE SE TORNAR REGRA

A invocação dos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado não autoriza a Administração a dispensar regra material destinada a assegurar que a empresa contratada esteja efetivamente pronta para prestar serviço de transporte escolar.

Formalismo moderado é instrumento para evitar exclusões indevidas por falhas formais e sanáveis; não pode ser utilizado para afastar requisito temporal que interfere diretamente na aptidão operacional do vencedor e na continuidade do serviço.

Aqui, não se discute mera falta de assinatura, erro de preenchimento ou documento que possa ser confirmado por diligência. Discute-se o momento em que a frota efetivamente estará disponível para ser submetida à inspeção municipal, condição necessária à contratação.

Quanto maior a relevância do objeto — transporte de estudantes, inclusive crianças e alunos residentes em áreas rurais — maior deve ser a exigência de planejamento, segurança e previsibilidade. A flexibilização deve ser excepcional, estritamente comprovada e jamais resultar em vantagem competitiva ou em risco à continuidade.

XI — DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA E MOTIVAÇÃO REFORÇADA

Caso a Comissão entenda pela manutenção de qualquer flexibilização, requer-se que a decisão seja precedida de diligência ampla e documentada, e não apenas de confirmação de e-mail encaminhado por uma única instituição técnica.

- a)** Identificar todas as ITLs/entidades tecnicamente habilitadas e aptas a realizar a inspeção de segurança veicular pertinente ao transporte escolar no Espírito Santo.
- b)** Informar quais foram efetivamente consultadas pelas empresas Miranda e Meira, com datas e horários das solicitações.
- c)** Juntar as respostas completas recebidas, inclusive eventuais mensagens que indiquem horários, filas, capacidade diária ou possibilidade de encaixe.
- d)** Apurar se a frota poderia ser dividida entre mais de uma instituição, especialmente no caso de 119 veículos.
- e)** Verificar se existia atendimento por ordem de chegada ou disponibilidade cotidiana, conforme alegado pelo Impugnante, e em quais condições.
- f)** Solicitar ao DETRAN/ES esclarecimento formal sobre a distinção entre inspeção de segurança veicular realizada por ITL e os atos administrativos necessários à emissão/validade da autorização de transporte escolar.
- g)** Demonstrar, lote por lote, por que cada nova data é indispensável e qual é o limite mínimo necessário, vedada a concessão de janela genérica.
- h)** Apresentar plano de contingência para assegurar que nenhuma rota fique sem transporte após 08/09/2026.

XII — DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se à Comissão Permanente de Licitação, com posterior submissão à autoridade competente, se necessário:

- 1.** O recebimento da presente impugnação/pedido de reconsideração, com sua juntada integral ao Processo Administrativo nº 4.675/2026.
- 2.** A suspensão imediata dos efeitos das decisões que deferiram a dilação de prazo, ou, subsidiariamente, a suspensão da possibilidade de utilização da nova janela até que sejam concluídas as diligências necessárias e analisados os argumentos desta manifestação.
- 3.** A reconsideração e revogação dos atos que autorizaram a dilação, restabelecendo-se a observância do item 7.20.1 do Termo de Referência, com aplicação das consequências previstas no item 7.20.5 quando configurado o seu suporte fático.
- 4.** O reconhecimento de que o prazo de 15 dias úteis do item 7.20.4 é condicionado à reprovação de veículos e não pode ser utilizado

como extensão automática do prazo de apresentação inicial previsto no item 7.20.1.

5. Caso se entenda pela manutenção excepcional da prorrogação, que ela seja limitada à estrita medida da impossibilidade objetivamente comprovada, sem adoção de janela genérica até 09/09/2026 e sem transformar o prazo de substituição em prazo de apresentação inicial.

6. A realização das diligências junto ao DETRAN/ES e às Instituições Técnicas Licenciadas competentes, com juntada aos autos de documentação que demonstre a efetiva indisponibilidade de atendimento e a inexistência de alternativa operacional menos gravosa ao certame.

7. A identificação e divulgação, no processo, do critério objetivo que será aplicado indistintamente a todos os licitantes, preservando-se a isonomia e impedindo tratamento privilegiado.

8. A avaliação expressa do risco de descontinuidade do transporte escolar em razão do encerramento do contrato emergencial em 08/09/2026, com apresentação de plano de contingência caso a contratação definitiva não esteja concluída antes dessa data.

9. A comunicação da decisão a todos os licitantes participantes e interessados no certame, de modo a assegurar transparência, contraditório administrativo e possibilidade de manifestação daqueles que possam ser diretamente prejudicados.

10. Caso a Comissão não acolha a presente manifestação, requer-se que sejam explicitados, de forma individualizada, os fundamentos jurídicos e fáticos para: **a)** afastar o prazo máximo de 10 dias úteis; **b)** utilizar o prazo de substituição do item 7.20.4 como referência para a apresentação inicial; **c)** considerar comprovada a impossibilidade de atendimento por terceiros; e **d)** admitir a extensão até 09/09/2026, especialmente diante do término do contrato emergencial em 08/09/2026.

Por essas razões, a manutenção do deferimento, sem diligência adicional e sem revisão de seus fundamentos, poderá produzir aparência objetiva de favorecimento, além de comprometer a igualdade entre os participantes e a própria finalidade do procedimento licitatório.

Requer-se, portanto, que a Administração exerça sua autotutela, reavalie os atos praticados e adote a solução que melhor preserve, simultaneamente, a legalidade, a isonomia, a impessoalidade, a continuidade do serviço público, a segurança dos estudantes e a proposta mais vantajosa.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Águia Branca - ES, 11 de agosto de 2026.

TRANSVEL TRANSPORTADORA VENECIANA LTDA
CNPJ 02.329.485/0001-97